



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1059388-73.2021.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Pétala Gabriely Barreiros e outros**  
 Requerido: **Livia Regina Sorgia de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos.

**PÉTALA GABRIELY BARREIROS, EUNICE MARIA BERNARDES DE DEUS BARREIROS e ALTERMIR CÂNDIDO BARREIROS** ajuizaram “ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer e não fazer (com pedido liminar)”, em face de **LIVIA REGINA SORGIA DE ANDRADE**, alegando que, no dia 21 de setembro de 2021, a autora Pétala compareceu ao IMESC para realização de exame de DNA de seu filho, nascido em 17/11/2020, conforme determinação judicial proferida em processo de investigação de paternidade, ocasião em que também estava presente Marcos Aurelio Santos de Araújo, que figurava como requerido na referida ação; que Marcos compareceu ao IMESC com a requerida Livia (sua atual companheira); que havia medida protetiva determinando que Marcos se mantivesse afastado da autora Pétala; que a requerida Livia teria promovido circo midiático, em via pública, se posicionando em frente à saída do prédio do IMESC, acompanhada de quatro agentes de segurança, com arma em punho (posteriormente, afirmou que seriam celulares), vestindo trajes de luxo espalhafatosos da marca Gucci e fazendo uso de maquiagem profissional, com o objetivo de humilhar a autora Pétala e seus familiares; que a requerida Livia debochou e intimidou a autora Pétala, enquanto Marcos permanecia em um carro estacionado nos arredores, a fim de simular que estaria cumprindo a medida protetiva; que os fatos foram divulgados em canais de televisão e portais de notícias; que, em 27 de setembro de 2021, a requerida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

concedeu entrevista ao jornalista Léo Dias, colunista do portal de notícias Metrôpoles; que o anúncio da entrevista contém título sensacionalista, imagens provocativas e reiteradas chamadas em redes sociais; que as declarações da entrevista são inverídicas e depreciativas; que a requerida afirmou ter medo dos autores Eunice e Altemir, pais da autora Pétala, alegando correr risco de vida; que a requerida imputou ao autor Altemir a prática de crimes de roubo a 25 joalherias, afirmou que a autora Eunice possui quatro Cadastros de Pessoa Física (CPF) falsos e acusou a autora Pétala de ter realizado a abertura de empresa falsa com CPF falso; que a requerida teria afirmado na entrevista que a família da autora Pétala pratica crimes em nome de Deus; que imputa à família Barreiros a contrafação de peças de roupa de marcas de luxo; que as imputações feitas aos autores Eunice e Altemir tem o intuito de atingir a honra da autora Pétala; que a requerida realizou campanha difamatória e injuriosa em redes sociais contra a autora Pétala e levantou dúvidas quanto à paternidade de Marcos com relação ao segundo filho da autora Pétala; que a requerida realizou devassa na vida da autora Pétala e divulgou valor de pensão alimentícia recebido pelos filhos de Pétala; que os fatos causaram grande repercussão entre usuários de diferentes redes sociais; e afirmam que caracterizada a violação do direito da personalidade. Pedem a remoção de links do perfil do Instagram da requerida, a imposição de obrigação de não fazer à requerida, consistente na proibição de transmissão de palavras, divulgações de escritos, publicações, exposição sobre a vida privada ou profissional dos autores, ou a utilização de suas imagens ou nomes, em redes sociais ou em quaisquer veículos de comunicação social, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por cada ato praticado em descumprimento, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência; e o pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 para a autora Pétala, R\$ 25.000,00 para a autora Eunice e R\$ 25.000,00 para o autor Altemir (fls.01/17, 38 e 48/101).

A decisão de fls.43/44 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e concedeu prazo para aditamento da inicial.

Apresentado o aditamento (fls.48/101), a decisão de fls.183/184 indeferiu o novo pedido de tutela de urgência, recebeu a emenda e determinou a citação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Citada (fl.206), a requerida ofereceu contestação (fls.207/241). No mérito, afirma que a autora Pétala e a respectiva irmã tiveram aumento de seguidores em suas redes sociais, após os fatos descritos na inicial; a autora e a irmã têm como objetivo angariar seguidores em redes sociais; que passou a ser atacada em redes sociais; que teve um contrato de trabalho rompido em razão de dano a sua imagem decorrente dos fatos descritos na inicial; que compareceu ao local em que realizado o exame de DNA para apoiar o companheiro Marcos; que a irmã da requerida foi a responsável pela captação das imagens, se dirigiu à requerida de forma provocativa e, posteriormente, publicou as imagens em meios de comunicação digital; que nenhum dos seguranças da requerida estava armado; que na imagem de fl.04 o segurança segura um tênis infantil, não uma arma de fogo; que estava no pátio do IMESC e que os seguranças a acompanham em diversos lugares; que concedeu a entrevista ao jornalista Léo Dias, em razão de ter recebido convite, que a entrevista foi motivada pela exposição de sua vida pessoal por terceiros e tinha o objetivo de cessar ataques sofridos na internet; que as informações expostas na entrevista foram anteriormente divulgadas em veículos de comunicação ou constam em bancos de dados de órgãos públicos sem restrição de acesso; que não há medida protetiva determinando que a requerida mantenha distância da autora Pétala ou de seus familiares; e que não caracterizada a violação do direito da personalidade.

Réplica a fls.515/531. Manifestação da requerida a fls.540/551.

Após a decisão que determinou a intimação para especificação de provas (fl.552), a requerida pugnou pela produção de prova oral (fls.555/556) e os autores pugnaram pela produção de prova oral e documental (fls.557/563).

A decisão de fl.593 indeferiu o pedido de produção de prova oral.

A requerida reiterou o pedido de produção de prova oral (fls.596/597) e os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl.598).

É o relatório.

Os documentos apresentados são suficientes para a apreciação da controvérsia e, por outro lado, desnecessária a oitiva de testemunhas para formar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

convicção do Juízo, razão pela qual passo ao imediato julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além de sua previsão constitucional explícita nos títulos dos direitos e garantias fundamentais e da ordem social (art. 5º, IV e art. 220), a livre manifestação de pensamento conforma um arcabouço jurídico do qual decorrem os direitos relacionados à livre comunicação (art. 5º, IX), à informação (art. 5º, XIV), e à liberdade de divulgação do pensamento como vertente para a educação e cultura (art. 206, II).

A abundância de disposições relativas à liberdade de expressão no texto constitucional evidencia, não apenas, a importância dada à garantia de seu pleno exercício, como também a manifestação de “faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas (...)” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 234).

Justamente porque seu exercício pressupõe uma projeção sobre terceiros, a liberdade de expressão, comunicação e informação adquire dimensão que ultrapassa a esfera meramente individual, para atingir relevância social e política que diz respeito à sociedade, genericamente.

Cabe destacar:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 536)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, as manifestações da expressão do pensamento compreendem o direito de receber e de, igualmente, prestar informações de caráter geral, merecendo a mesma proteção constitucional à medida que seu conteúdo alcança o interesse público.

Neste prisma, o direito à liberdade de expressão, para muito além de seu aspecto individual, inicialmente concebido como instrumento de proteção e reivindicação do indivíduo em face do Estado, passa a ser considerado nas relações entre os particulares, no que se entende pela eficácia indireta ou horizontal dos direitos fundamentais.

Quando compreendida pelo viés da crítica, a manifestação do pensamento deve ser exercida com temperamentos, a fim de preservar outros direitos da personalidade (v.g. honra, imagem, nome) em balanço – visto que não há hierarquia entre direitos igualmente previstos na Constituição Federal.

Há casos suficientemente claros em que a crítica extrapola a moralidade, configurando-se o abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

Por outra via, é certo que o juízo de ponderação sobre o discurso não pode ser tal que inviabilize a comunicação e a informação por motivo que não seja socialmente relevante, simplesmente, porque a crítica gera desconforto ou incômodo – *a priori*, moralmente aceitáveis.

Cabe destacar:

O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (...), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. (AI nº 705.630 AgR, rel. Celso de Mello,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2ª T.j. 22.3.2011, grifo meu)

Dessa maneira, o alcance do equilíbrio em situações nas quais não sobressaia o patente caráter imoral da manifestação se dará conforme o caso concreto, a partir de parâmetros lógicos que garantam a razoabilidade e o menor sacrifício dos demais direitos fundamentais envolvidos.

**Limites da crítica objetiva**

Doutrina e jurisprudência debruçam-se sobre a questão a fim de aperfeiçoar referências objetivas que melhor instrumentalizem a apreciação de situações-limite, exigindo-se que a alegação seja verdadeira (ou, ao menos, verossímil) e tenha interesse social.

Adotados estes critérios, podem ser tolerados eventuais cargas valorativas, porém não está liberado o emissor de um contingenciamento na declaração de suas percepções, sejam elas intelectuais, morais ou emocionais.

Desse modo, não está aberto o direito à livre expressão a todo tom ou teor de críticas que, não obstante fundadas em determinado acontecimento, busquem deliberadamente alvejar ou prejudicar terceiros, caso no qual o ilícito torna-se patente.

Assim, o comedimento na manifestação delinea-se também como um dos mais importantes critérios, contentor de toda e qualquer mensagem, ainda que verdadeira.

Cabe destacar:

(...) no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras (SCALISE, Antonino. *apud* CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1999, p. 230).

Em suma, reconhece-se amplamente o direito à crítica objetiva, não se admitindo apenas agressões puramente pessoais, desprovidas de qualquer fundamento ou conexão com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

realidade, ou que visem apenas a atingir a honra ou a imagem da pessoa ou entidade objeto dos comentários. (TJSP, Apelação nº 9090115-02.2009.8.26.0000, 6ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Francisco Loureiro, j. em 1º.03.2012)

A causa de pedir indica fatos ocorridos durante a presença da requerida nas dependências do IMESC, no dia 21 de setembro de 2021, em que se realizava exame de DNA do filho da autora Pétala e de Marcos Aurélio, determinado em ação de investigação de paternidade, também de declarações prestadas pela requerida em entrevista concedida ao jornalista Léo Dias, no portal de notícias Metrôpoles, no dia 27 de setembro de 2021.

### **Presença da requerida no IMESC**

Alegam os autores que a requerida compareceu ao local em que seria realizado exame de DNA do filho da autora Pétala e de Marcos Aurélio com o escopo de humilhar Pétala, promovendo “circo midiático”, tendo se posicionado na saída do prédio do IMESC, acompanhada de quatro agentes de segurança com celulares em punho e fazendo uso de trajes de luxo.

Por outro lado, a requerida alega que compareceu ao local exclusivamente na condição de acompanhante de Marcos Aurelio, com o intuito de prestar apoio moral, uma vez que os familiares dele residem em outro Estado, e que sempre é acompanhada por agentes de segurança nos locais que frequenta.

A requerida indicou, em contestação, o link de um vídeo de 11 segundos postado no Instagram da irmã da autora Pétala (Yanka), responsável pela gravação do vídeo (fl.224) – salientando-se que pleiteou o imediato julgamento do pedido (fl.598).

Em análise do vídeo, constata-se que a requerida está parada na parte externa do prédio do IMESC, próxima à saída, na companhia de um agente de segurança, tratando-se de local de acesso público, sendo possível também constatar a presença de terceiros no mesmo local.

Também se afere que a autora Pétala e a requerida sequer chegam a realizar qualquer tipo de interação, tendo a autora apenas passado rapidamente pela requerida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

enquanto saia das dependências do prédio.

De outro lado, a única interação verbal captada no vídeo ocorre entre Yanka (que não é parte no processo) e a requerida – quando Yanka chama a atenção para a “presença ilustre” da requerida e declara “que linda, veio toda arrumada” e, posteriormente, quando a requerida deseja “bom dia” a Yanka e recebe um “bom dia” como resposta, havendo ironia nas falas de ambas.

Cabe destacar que na postagem do vídeo, Yanka (que também estava no local na condição de acompanhante) afirma que a requerida permaneceu do lado de fora do prédio durante a realização do exame (fl.224), sendo que a alegação acerca da utilização de armas, que consta na postagem (fl.224), foi posteriormente retificada em aditamento à inicial, que mencionam que se tratava de celulares (fl.38). Contudo, nas filmagens juntadas aos autos não há sequer registro de imagens de agentes de segurança portando celulares.

Desse modo, não se vislumbra que a presença da requerida no exame de DNA, na condição de acompanhante de Marcos Aurelio, tenha a deliberada intenção de provocar os autores. Afere-se que a requerida estava em local destinado aos acompanhantes, não realizou qualquer tipo de interação com a autora Pétala, não filmou ou determinou que terceiros filmassem os autores ou outros familiares.

Não inusitado que as partes queiram a presença de acompanhantes durante a realização de atos sensíveis, optando por namorados, cônjuges, familiares e amigos, como no presente caso, em que os envolvidos realizavam exame de DNA para constatar a existência de vínculo biológico entre o filho da autora Pétala e Marcos Aurelio, tanto assim que a autora optou pela companhia da irmã. Marcos Aurelio, da mesma forma, optou por comparecer com a requerida Livia (atual companheira), não sendo a presença de pessoa indesejada pela outra parte, de forma isolada, passível de configurar dano moral.

Consigno que a utilização de roupas de grife ou maquiagem profissional pela requerida tampouco é elemento apto a caracterizar dano moral, não se inferindo desse fato também eventual intenção emulativa. Ademais, tratando-se de pessoa conhecida pelo público, também não se mostra desarrazoado que tenha comparecido ao local na





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

companhia de agentes de segurança, não havendo elemento capaz de indicar que os agentes de segurança da requerida tenham praticado qualquer ato contra os autores.

Também não há elementos a comprovar que a requerida tenha promovido o chamado “circo midiático”. Aliás, no ponto, é relevante registrar que a gravação e divulgação de cenas do dia do exame foram realizadas pela irmã da autora Pétala (e não pela requerida).

Assim, não caracterizada a prática de qualquer ato ilícito pela requerida, no seu comparecimento na área externa do IMESC, em 21 de setembro de 2021, a justificar a caracterização de danos morais, por conseguinte, incabível o pagamento de indenização nesse ponto.

**Entrevista concedida ao Portal Metrôpoles**

Em análise à entrevista ([Leo Dias entrevista Livia Andrade - YouTube](#)), verifica-se que a requerida prestou, a partir dos 10min58s do vídeo, as seguintes declarações: “eu vi que eu fui envolvida num plano; eu estraguei o plano da família; era como se eu tivesse roubado a galinha dos ovos de ouro; então, sim, hoje eu corro risco; eu estraguei o plano de vida; eu estraguei o plano de uma família; então eu corro risco de vida”.

Trata-se de declarações que não prezam pelo comedimento, desbordam do exercício regular da liberdade de expressão e, dessa forma, configuram abuso de direito, que pode ser equiparado ao ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

No mais, para além do patente abuso de direito, acima descrito (que, por si, justifica a condenação), observo ainda que a requerida imputa a prática de fatos graves às partes que – considerando os documentos apresentados nos autos – ainda carecem de esclarecimento (como a perseguição de terceira pessoas e falsificação de roupas de grife).

Portanto, presente o elemento subjetivo da responsabilidade.

Quanto ao mais, evidente que a conduta da requerida, imputação de ilícitos penais aos autores, considerações depreciativas ao casamento da autora Pétala e afirmações no sentido que se sente ameaçada pelos autores, resultaram em violação à honra, tratando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se de fatos amplamente divulgados em redes sociais e veículos de comunicação com alta popularidade e de alcance nacional.

Considerando a natureza e a extensão do dano, e sua repercussão, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00, para cada um dos autores, para a adequada penalização da requerida (para que evite a repetição do atentado), sem resultar no enriquecimento sem causa dos autores.

A quantia é acrescida de correção monetária desde a data da publicação da sentença e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (27 de setembro de 2021), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

### **Remoção de Links**

No link [https://www.instagram.com/p/CUTvqkyrRC7/?utm\\_source=ig](https://www.instagram.com/p/CUTvqkyrRC7/?utm_source=ig) há uma foto da requerida Livia acompanhada da postagem “Já acabou Jéssica???” , porém é evidente que não preenchidos os requisitos para remoção, pois sequer é possível aferir que a postagem seja direcionada aos autores.

No link [https://www.instagram.com/p/CUYBiwzgpR/?utm\\_source=ig](https://www.instagram.com/p/CUYBiwzgpR/?utm_source=ig) , ademais, há mera reprodução de chamada produzida pelo portal de notícias Metrôpoles, no exercício da atividade de imprensa. Aliás, a medida seria inócua, na medida em que o conteúdo permaneceria acessível por meio do portal Metropoles e do perfil do jornalista Leo Dias.

### **Obrigação de não fazer**

Por fim, os autores pleiteiam a imposição de obrigação de não fazer, consistente na proibição de transmissão de palavras, divulgações de escritos, publicações, exposição sobre a vida privada ou profissional dos autores, ou a utilização de suas imagens ou nomes, em redes sociais ou em quaisquer veículos de comunicação social.

Dispõe o artigo 220, *caput* da Constituição que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Por sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP**  
**04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vez, o § 2º veda “(.) toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

No caso, a pretensão dos autores em obstar que a requerida emita, por quaisquer meios, novas opiniões sobre eles, implica em injustificado cerceamento da liberdade de pensamento e da informação, na medida em que implica impossibilitar a requerida de emitir não só opiniões com conteúdo ilícito, mas também lícito.

Pretende os autores, nesse ponto, a chamada censura prévia, caracterizada pelo caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, rechaçada pelo artigo 220 da Constituição Federal.

Na Rcl n. 16.074-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, são feitas importantes considerações sobre a censura estatal e sua vedação:

o direito de buscar, receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente a posteriori – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica”.

(...)

“o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal”. (Rcl 16074 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Cabe destacar que a vedação à censura prévia não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por novas publicações que violem os direitos da personalidade dos autores, que deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.

Assim, não preenchidos os requisitos para a imposição de obrigação de não fazer.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, São Paulo - SP - CEP  
04795-100**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

valor de R\$ 45.000,00 (R\$ 15.000,00 para cada um dos autores), com correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, desde 27 de setembro de 2021.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com 50% das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que-com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil - fixo em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Verificando a inexistência de pendências processuais, com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**